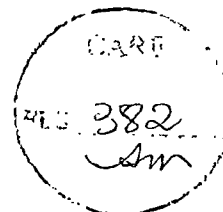


DB 9/2



SI-CITI
FL. 1

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.005971/2001-91
Recurso nº 172.761 De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 1101-00.337 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de agosto de 2010
Matéria IRPJ – Ex(s): 2001
Recorrentes SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA (atual denominação de AVENTIS PHARMA LTDA)
2a. TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1996

RECURSO DE OFÍCIO NÃO CONHECIDO.

Não se conhece de recurso de ofício, cujo valor exonerado seja inferior ao previsto na Portaria MF nº 3, de 2008.

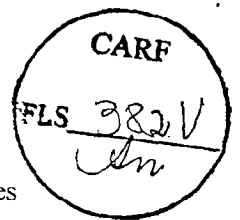
RECEITAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE PROVAS NO CURSO DO PROCEDIMENTO FISCAL. A insignificância do valor das operações supostamente omitidas, em confronto com o volume das atividades declaradas para o período, associado à forma como se desenvolveu o procedimento fiscal, operam em favor da dificuldade alegada para apresentação da prova documental dos fatos questionados. OMISSÃO NA DIPJ. INDÍCIOS DE ESCRITURAÇÃO DAS RECEITAS. Frente aos indícios de escrituração apresentados, e considerando os valores declarados a título de receita líquida, receitas financeiras e outras receitas operacionais, é razoável concluir que as receitas contabilizadas não tenham sido excluídas do resultado do período para fins de determinação do lucro tributável.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso de ofício e DAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ - Presidente.


EDELÍ PEREIRA BESSA - Relatora



EDITADO EM: 10 SET 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (presidente da turma), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (vice-presidente), Carlos Eduardo de Almida Guerreiro, Edeli Pereira Bessa e Shelley Henrique Dalcamin. Ausente o conselheiro José Ricardo da Silva.

Gr





Relatório

SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA. (atual denominação de AVENTIS PHARMA LTDA), já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo - I que, por unanimidade de votos, julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o lançamento que formalizou crédito tributário no valor total de R\$ 1.092.353,44. Ainda, por ter tal decisão exonerado crédito tributário principal e multa em valor superior a R\$ 500.000,00, a Turma Julgadora a submeteu a reexame necessário.

Consta da decisão recorrida o seguinte relato:

DO PROCEDIMENTO FISCAL

Decorrente do trabalho de fiscalização realizado na pessoa jurídica indicada, relativo ao ano-calendário de 1996, exercício de 1997, foi lavrado em 26/11/2001 o auto de infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica — IRPJ (fls. 118 a 119), o auto de infração da Contribuição para o Programa de Integração Social — PIS (fls. 122 a 123), o auto de infração da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — COFINS (fls. 126 a 127), e o auto de infração da Contribuição Social sobre o Lucro — CSLL (fls. 130 a 131), com crédito tributário total lançado de R\$ 1.092.353,44 (um milhão, noventa e dois mil, trezentos e cinquenta e três reais e quarenta e quatro centavos), conforme abaixo demonstrado:

[...]

Conforme Termo de Verificação e Constatação, de fls. 113 a 115, foram verificados os fatos a seguir sintetizados.

Relativamente ao ano-calendário de 1996, a Autoridade Fiscal inicialmente relatou que o Contribuinte teve a declaração DIRPJ retida na Malha Fazenda 1997. O parâmetro de retenção foi o 91 — Omissão de Receitas, no valor de R\$ 1.151.264,36.

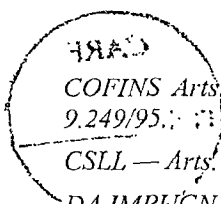
Foi relatado pela Autoridade Fiscal que o Contribuinte solicitou tempo adicional para o cumprimento das intimações, mas não houve atendimento delas, apesar das tentativas realizadas inclusive por meio de contatos telefônicos.

De acordo com o "extrato" de fl. 06, onde consta o contribuinte como beneficiário do IRF, e como o confronto entre esses dados e os solicitados pela Fiscalização não pode ter sido feito em decorrência do não atendimento das intimações e da não apresentação de qualquer documentação pelo Contribuinte, foi lavrado o auto de infração por omissão de receitas no valor de R\$ 1.151.264,36.

Enquadramento legal:

IRPJ — arts. 195, inciso II, 197, parágrafo único, 225, 226, 227, do RIR/94; art. 24 da Lei nº 9.249/95.

PIS — Art. 3º, alínea "b", da Lei Complementar n. 07/70, art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar 17/73, Título 5, capítulo 1, seção 1, alínea "b", itens I e II, do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF n. 142/82, Arts. 2º, inciso I, 3º, 8º, inciso I, e 9º, da Medida Provisória n. 1.212/95 e suas reedições, convalidadas pela Lei n. 9.715/98, Art. 24, § 2º, da Lei n. 9.249/95.



DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada do auto de infração em 26/11/2001, o Contribuinte apresentou impugnação às fls. 134 a 139 em 26/12/2001, na qual faz a defesa a seguir sintetizada.

A Impugnante disse inicialmente que não é beneficiária dos valores apontados pela Fiscalização. Ao contrário, defende que atuou como fonte pagadora dos rendimentos.

Conforme se verifica da tabela de fl. 137, entende a Impugnante que os beneficiários dos rendimentos indicados, referentes ao código de receita 8045, são as pessoas jurídicas 61.446.084/0002-67, 42.167.692/0001-07, 57.654.212/0001-00 e 43.950.237/0001-46, enquanto ela Contribuinte é a fonte pagadora desses rendimentos. Para comprovar o alegado, junta os documentos de fls. 154 a 216 — notas fiscais e informes de rendimentos. Essas pessoas jurídicas prestaram serviços à Impugnante e receberam os respectivos rendimentos.

Sobre os rendimentos relativos ao código de receita 1708, disse que executou por encomenda para Astra Química e Farmacêutica Ltda e Procter & Gamble do Brasil S/A industrialização de produtos, mas que é impossível para a Impugnante identificar, dentro de sua receita de mais de R\$ 15.000.000,00, a quais notas se referem os valores de R\$ 17.242,17 e R\$ 67.700,00, apontados pelos declarantes como sendo beneficiária a Impugnante.

Assim, requer a conversão do julgamento em diligência para que as empresas declarantes dos rendimentos pagos à Impugnante informem a quais notas fiscais se referem os valores acima apontados.

Também requer diligência para a receita de R\$ 7.184,96 declarada pelo BANESPA, pelos mesmos motivos acima explicados.

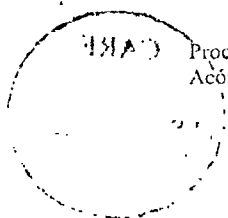
Em conclusão, requer a Impugnante o acolhimento de sua pretensão conforme acima sintetizado.

A Turma Julgadora recorrida afastou parcialmente tais alegações argumentando que:

- A exigência correspondente a rendimentos que, na verdade, foram pagos pela autuada a agências de propaganda deve ser exonerada, dado que estas efetuam o recolhimento do imposto de renda incidente na fonte quando do pagamento de prestação de serviços de propaganda e publicidade, mas por conta e ordem do anunciante. Este montante correspondia a R\$ 1.059.137,33 do total de R\$ 1.151.264,36 considerado como receita omitida.
- Rejeitou as alegações semelhantes vinculadas ao CNPJ do Banco do Estado de São Paulo S A — BANESPA, por não se tratar, obviamente, de agência de propaganda, e manteve também a exigência relativamente a outros rendimentos pagos por esta fonte pagadora sob código 1708, por entender incabível o pedido de diligência formulado pela impugnante.
- Desqualificou, ainda, os argumentos apresentados relativamente aos rendimentos declarados pelas fontes pagadoras Astra Química

EP

4



Processo nº 13808.005971/2001-91
Acórdão nº 1101-00.337



SI-CIT1
Fl. 3

e Procter & Gamble, por entender ser dever da empresa manter em boa ordem os documentos de sua escrituração.

- Destacando que as provas documentais deveriam ser trazidas na impugnação, bem como o fato de o contribuinte não ter atendido às intimações no curso do procedimento fiscal, concluiu a Turma Julgadora que a contribuinte *teve tempo suficiente para apresentar e elaborar toda prova ou demonstrativo necessário a comprovar o que entende ser o seu direito, seja no curso do procedimento fiscal, seja em conjunto com a impugnação ou mesmo até o presente, antes deste julgamento, limitando-se a requerer diligência daquilo que ele tinha o dever de possuir e/ou elaborar.*

Cientificada da decisão de primeira instância em 28/07/2008 (fl. 307) a contribuinte interpôs recurso voluntário, tempestivamente, em 26/08/2008 (fls. 312/322), no qual, inicialmente, registra a desnecessidade de arrolamento de bens e direitos em razão de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Aponta que ao indeferir o pedido de diligência com base nos argumentos expostos na decisão recorrida, *os agentes fiscais se afastaram por completo da busca pela verdade material que deve nortear a sua atuação, sendo dever da autoridade administrativa, além de solicitar documentos, determinar a realização de diligências, sempre que houver dúvidas quanto ao direito do contribuinte. Isto porque a autoridade administrativa tem o dever de buscar provas reveladoras da verdade material.*

Reporta-se, também, aos princípios da legalidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, bem como cita julgado da Câmara Superior de Recursos Fiscais, acerca da aplicação destes princípios no contencioso administrativo. Em seu entendimento, *de nada adianta ignorar provas evidentes do direito do contribuinte em razão de mero formalismo, uma vez que seria o mesmo que retardar a justiça e acarretar maiores prejuízos tanto ao contribuinte quanto aos cofres públicos em decorrência de uma longa demanda judicial.*

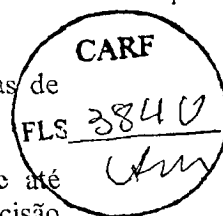
Registra que o ônus da prova caberia ao Fisco, mas, *considerando que os elementos probatórios são admissíveis até decisão administrativa definitiva apresenta a Recorrente notas fiscais de serviços, bem como páginas do Livro Diário hábeis a comprovar a contabilização de todas as receitas de prestação de serviços às empresas Astra Química e Farmacêutica Ltda. e Procter & Gamble do Brasil S/A auferidas nos meses de junho, setembro, outubro e novembro do ano-calendário 1996. Na seqüência, indica quais notas fiscais comporiam as receitas consideradas omitidas na presente atuação.*

Relativamente à receita declarada pelo BANESPA, aduz estar ela *demonstrada de maneira global na Demonstração do Resultado do Exercício sob a rubrica "Receita Financeira" (R\$ 2.467.877,01), não sendo possível à recorrente identificar a que receita específica se refere o valor de R\$ 7.184,86, o que, aliás, deveria ter sido feito nela autoridade fiscal quando da lavratura do auto de infração.*

Entende que não pode ser penalizado pela falta de informações veiculadas quando do lançamento e reafirma a necessidade de diligência junto à instituição financeira. Destaca a possibilidade, inserta do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuinte, de o

5

próprio Presidente de Câmara determinar diligências, de ofício, para suprir deficiências de instrução de processo.



Concluindo que a Fiscalização deveria ter promovido diligências, e até fiscalização *in loco*, para comprovar suas alegações, pleiteia a reforma parcial da decisão recorrida *para que, uma vez esgotados todos os meios de prova cabíveis, seja julgado totalmente improcedente o lançamento.*

É o relatório.



Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

Inicialmente com referência ao recurso de ofício apresentado pela autoridade julgadora, importa observar que ele se deu com fundamento na então vigente Portaria MF nº 375, de 2001, que em seu art. 2º assim determinava *sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento do tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)*.

Todavia, com a edição da Portaria MF nº 3, de 2008, tal determinação passou a existir somente nos casos de exoneração superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). E, de acordo com entendimento já pacificado no Primeiro Conselho de Contribuintes, essa alteração no limite mínimo para interposição de recurso de ofício deve ser aplicada imediatamente, retroagindo aos recursos interpostos quando vigente limite inferior.

Como, no presente caso, o crédito tributário (principal e multa) exonerados são inferiores ao novo limite de alçada, tornou-se desnecessário o reexame da decisão em tela, razão pela qual voto por NÃO CONHECER do recurso de ofício.

Deixa-se também de apreciar a alegação de erro na identificação do sujeito passivo trazida em memorial apresentado durante a sessão de julgamento, como subsídio à sustentação oral, por se entender que, no mérito, a exigência não merece prosperar.

Quanto ao recurso voluntário, observa-se no Termo de Verificação e Constatação de fls. 113/114, que o procedimento de revisão da DIPJ do ano-calendário 1996 foi iniciado em 01/08/2001 e concluído em 20/11/2001, tendo em conta o *parâmetro de retenção* 91 – Omissão de Receita, no valor de R\$ 1.151.264,36, dentre outros que não ensejaram autuação.

Segundo o relatório de fl. 6, a contribuinte autuada teria auferido receitas de serviços no ano-calendário 1996 no montante antes indicado, os quais sofreram retenção de IRRF informado pelas fontes pagadoras sob códigos de retenção 8045 e 1708.

Tais códigos de retenção evidenciam o pagamento de remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica/serviços de limpeza, conservação, segurança e locação de mão-de-obra prestados por pessoa jurídica (código 1708) ou outros rendimentos - comissões e corretagens pagas à pessoa jurídica/serviços de propaganda prestados por pessoa jurídica (código 8045). E, possivelmente a incidência em parâmetro de malha se deu porque nada a título de receita de serviços foi indicado na Ficha 03 (*Demonstração da Receita Líquida – PJ em Geral*), não obstante a contribuinte tenha informado receita líquida total de **R\$ 358.540.267,49**, formada principalmente por receita de venda no mercado interno de produtos de fabricação própria no valor de **R\$ 498.440.173,32**.

Afastados os rendimentos informados sob código 8045, correspondentes a serviços pagos a agências de propagandas, o litígio passou a se circunscrever a receitas de

OP *ff* 7

serviços não declaradas de R\$ 92.127,03, informadas em DIRF pelas fontes pagadoras BANESPA, ASTRA QUÍMICA e PROCTER & GAMBLE, sob códigos 8045 e 1708.

CARF

FLS

385U

Em recurso voluntário, a contribuinte identifica as notas fiscais que teriam ensejado as retenções de imposto informadas por ASTRA QUÍMICA (notas fiscais 14 e 15, nos valores de R\$ 12.210,53 e R\$ 5.031,64) e PROCTER & GAMBLE (notas fiscais 2, 8 e 12, nos valores de R\$ 24.000,00, R\$ 40.100,00 e R\$3.600,00), e junta cópia do Livro Diário no qual elas estariam escrituradas, em conta denominada *Serv.Prest.A Terc. - Fabr.* (fls. 355/377).

É certo que estes documentos apenas evidenciam que as receitas em questão teriam sido objeto de notas fiscais emitidas pela recorrente, sofrendo retenção na fonte pelos tomadores dos serviços, com o consequente registro contábil da receita auferida. Todavia, sem a apresentação do LALUR e do Razão Contábil desta e das demais receitas auferidas pela empresa no ano-calendário 1996, não é possível atestar que este valor estaria incluído na receita líquida antes referida, informada na DIPJ correspondente.

De outro lado, porém, a insignificância do valor das operações em questão, em confronto com o volume das atividades da recorrente no período, associado ao curto tempo de duração do procedimento fiscal, iniciado quando já passaram 4 anos e meio da ocorrência do fato gerador, operam em favor dos argumentos da defesa, dirigidos à dificuldade encontrada para prova documental dos fatos questionados.

Assim sendo, e frente aos indícios de escrituração apresentados, é razoável concluir que tais valores não tenham sido excluídos do resultado do período para fins de determinação do lucro tributável, o que torna desnecessária qualquer diligência fiscal para confirmação deste fato.

Observe-se, ainda, que a DIPJ do ano-calendário 1996 também aponta como integrantes do resultado tributável os montantes de R\$ 3.488.098,66 a título de *outras receitas financeiras* e de R\$ 1.291.891,62 correspondente a *outras receitas operacionais* (fl. 15), cifras que poderiam, perfeitamente, reunir a receita de R\$ 7.184,96 declarada pelo BANESPA, bem como as diferenças informadas por ASTRA QUÍMICA e PROCTER & GAMBLE.

Demais disto, a se considerar o ramo de atividade da empresa autuada (fabricação de medicamentos alopáticos, uso humano, fl. 76), antes de se cogitar da possibilidade de algum serviço ter sido prestado por ela ao Banco BANESPA, é mais razoável, também, crer que esta instituição financeira tenha se equivocado ao informar o código de retenção de imposto de renda incidente sobre rendimentos por ela pagos à recorrente.

Considerando, portanto, que a autuação prestou-se a caracterizar, como omissão de receitas, valores decorrentes de serviços prestados, mas que não teriam sido assim informados na DIPJ, e nem esclarecidos pela contribuinte ao longo do procedimento fiscal desenvolvido de 01/08/2001 a 20/11/2001, impõe-se reconhecer que os argumentos trazidos pela recorrente fragilizam as constatações da autoridade lançadora, e determinam o cancelamento integral da exigência.

Diante do exposto, além de NÃO CONHECER do recurso de ofício, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.


EDELI PEREIRA BESSA


8